



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2034773 - RS (2022/0335501-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - RS018097
LUCIANA INES RAMBO - RS052887
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648A
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO REALIZADO PARA PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MAIOR EXTENSÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/1973. PERDA DO OBJETO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem em juízo positivo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, substituiu o que originalmente havia dado provimento em menor extensão ao agravo de instrumento, bem como aquele que o integrou em sede de embargos de declaração. Logo, houve a perda do objeto da tese de afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (**AgInt no REsp 1.846.621/MA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2020).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2034773 - RS (2022/0335501-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - RS018097
LUCIANA INES RAMBO - RS052887
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648A
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO REALIZADO PARA PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MAIOR EXTENSÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/1973. PERDA DO OBJETO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem em juízo positivo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, substituiu o que originalmente havia dado provimento em menor extensão ao agravo de instrumento, bem como aquele que o integrou em sede de embargos de declaração. Logo, houve a perda do objeto da tese de afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (**AgInt no REsp 1.846.621/MA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2020).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS contra decisão de minha lavra que não conheceu de seu recurso especial (fls. 551/554).

A esse *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais restaram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, nos seguintes termos (fls. 574/577):

[...]

É O RELATÓRIO. PASSO Á FUNDAMENTAÇÃO.

Nos autos do cumprimento de sentença movida pelo SINDISERF/RS, o Juízo de 1º Grau fixou honorários advocatícios nos seguintes termos (fl. 264):

*No caso dos autos, a execução ora proposta se sujeita tanto a pagamento por precatório quanto por RPV. Assim, nos termos do artigo 20 §4º, do Código de Processo Civil, **fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor do débito, somente para os casos de requisição de pequeno valor e somente para o caso de não ser embargada a execução.***

(Grifo nosso)

O SINDISERF/RS interpôs, então, o subjacente agravo de instrumento, pleiteando, no que aqui interessa (fl. 242):

[...]

b) seja fixada a verba honorária em 10% do valor executado, mesmo em relação aos créditos dos substituídos que sejam superiores a sessenta salários mínimos;

c) sejam fixados os honorários advocatícios pelo trabalho realizado na execução, mesmo que a executada oponha embargos à execução;

d) seja majorada para 10% do valor da execução a verba honorária fixada para os créditos inferiores a sessenta salários-mínimos.

Inicialmente, o Tribunal a quo proveu parcialmente o agravo de instrumento "para majorar os honorários advocatícios arbitrados para pronto pagamento, fixando-os em 10% sobre o valor executado, tão-somente para os casos de RPV" (fl. 285).

*Inconformado, o ora embargante interpôs o **REsp n. 1.150.061/RS**, o qual restou parcialmente provido pelo em. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR para, acolhendo a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC/1973, determinar "o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração" (fl. 397).*

Baixados os autos à origem, a Corte regional rejeitou os embargos de declaração, acolhendo-os sem efeitos modificativos (fls. 406/410).

*O SINDISERF/RS interpôs novo apelo especial, autuado como **REsp 1.558.744/RS**, aduzindo ofensa aos arts. 1º-D da Lei 9.494/1997 (alterado pela MP 2.180-35/2001) c/c os arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ao argumento de que:*

(a) "a legislação processual civil em momento algum condiciona a fixação de honorários advocatícios na fase de execução à oposição ou não de embargos" (fl. 422); (b) "é devida a condenação em honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, autonomamente à verba a ser fixada em sede de embargos" (fl. 423); (c) "sendo a execução e os embargos processos autônomos, também autônoma será a sua sucumbência, não podendo se estabelecer condicionantes não fixadas em lei e nem determinara substituição

de uma pela outra" (fl. 425); (d) "na execução da sentença coletiva, seja ela ajuizada individualmente ou pelo próprio sindicato, será necessário realizar a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive coma demonstração da titularidade do direito dos servidores substituídos" (fl. 425). À luz dessas assertivas, conclui que (fl. 427):

[...] merece ser reformada a decisão do Tribunal a quo, a fim de os honorários advocatícios sejam fixados de forma autônoma em relação à verba a ser fixada em sede de embargos, afastando-se a provisoriedade e a possibilidade de sua substituição.

*Em 17/6/2017 proferi decisão unipessoal determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que lá aguardasse a conclusão do julgamento do **REsp 1.520.710/SC**, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, de modo que "após a publicação do acórdão [...] o apelo especial: I) [tivesse] seguimento negado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; II) [fosse] novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado [divergisse] do entendimento firmado nesta Corte (artigo 1.040, I e II, do novo CPC/2015)" (fl. 453).*

O Tribunal de origem realizou juízo positivo de retratação, nos termos do voto condutor que segue (fls. 492/493):

Efetivamente, considerando as teses fixadas pelo C. STJ, os embargos do devedor são ação de conhecimento que não se confunde com ação de execução, de modo que os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba não exceda o limite máximo previsto no §3º do art. 20 do CPC/1973.

Outrossim, diante da ausência de reciprocidade ou bilateralidade de créditos, é descabida a compensação dos honorários advocatícios dos embargos com os honorários executivos.

Com efeito, considerando que o C. STJ reconheceu que os embargos do devedor são ação de conhecimento que não se confunde com o processo executivo, bem como que é legítima a cumulação das verbas honorárias fixadas na ação de execução e na de embargos, com observância, apenas, do percentual máximo previsto no §3º do art. 20 do CPC/1973, impõe-se a adequação ao entendimento fixado pelo STJ, na forma do art. 1.030, inc. II, do CPC.

Fica, portanto, mantida a fixação honorária em execução, assim como preservada a honorária arbitrada para os embargos.

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal a quo examinou de forma integral a matéria deduzida no recurso especial à luz dos arts. 1º-D da Lei 9.494/1997 e 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, aplicando ao caso concreto a solução firmada por esta Corte no julgamento do Tema 587/STJ.

Tal compreensão, outrossim, não é alterada pelo fato de haver no recurso especial pedido no sentido de que (fl. 428):

b.1. sejam fixados honorários também sobre os créditos pagos mediante precatório, de forma que a verba fixada em 10% abarque o valor total da execução;

*Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF" (**AgInt no REsp 1.846.621/MA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2020).*

Sucedendo que não há nas razões do recurso especial fundamentação autônoma a

encampar tal pretensão, eis que, repita-se, a parte ora embargante limitou-se a formular tese no sentido de que os honorários advocatícios no cumprimento de sentença deve ser fixado de forma autônoma em relação à verba honorária dos embargos à execução.

Logo, incide na espécie a Súmula 284/STF.

ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão contida no decisum embargado, sem efeitos modificativos.

Sustenta a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, uma vez que nas razões do recurso especial foi apontada violação ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 (alterado pela MP n. 2.180-32/2001), com o objetivo de impugnar especificamente "*o fundamento do acórdão recorrido, pugnano pela(a) fixação de honorários autônomos relativos à fase de execução de sentença, pois podem ser cumulados com a verba honorária já arbitrada quando do julgamento dos embargos (Tema 587 do STJ); e, ainda, a (b) de fixação da verba honorária sobre o total do valor executado, frente à Súmula 345 do STJ*" (fl. 587).

Nessa linha de ideias, defende que (fl. 588):

[...] é manifesto o equívoco da decisão ora agravada ao entender que “não há nas razões do recurso especial fundamentação autônoma a encampar tal pretensão”, visto que a o recorrente impugnou direta e especificamente o fundamento do acórdão recorrido ao suscitar que na espécie - execução de sentença proferida em ação coletiva - incide a Súmula 345/STJ, que assim dispõe:

[...]

Lado outro, insiste na tese de afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973 (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC), pois, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, deixou o Tribunal de origem "*de se manifestar sobre a fixação dos honorários sobre os valores pagos por precatório*" (fl. 593), não havendo falar em perda do objeto quanto a esse ponto.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 600/604.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Antes de examinar o presente agravo interno, faz-se necessária digressão sobre o caso *sub judice*.

Nos autos do cumprimento de sentença movido pelo SINDISERF/RS contra a UNIÃO, o Juízo de 1º Grau fixou honorários advocatícios em favor da parte exequente nos seguintes termos: (a) em relação aos casos de RPB e (b) para a hipótese de não ser embargada a execução. Confira-se (fl. 264):

No caso dos autos, a execução ora proposta se sujeita tanto a pagamento por precatório quanto por RPV. Assim, nos termos do artigo 20 §4º, do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor do débito, somente para os casos de requisição de pequeno valor e somente para o caso de não ser embargada a execução.
(Grifo nosso)

O SINDISERF/RS interpôs, então, o subjacente agravo de instrumento, pleiteando que os honorários advocatícios fossem majorados para 10% do valor executado, tanto em relação aos casos sujeitos a precatório quanto RPV, nas seguintes condições (fl. 242):

[...]

b) seja fixada a verba honorária em 10% do valor executado, mesmo em relação aos créditos dos substituídos que sejam superiores a sessenta salários mínimos;

c) sejam fixados os honorários advocatícios pelo trabalho realizado na execução, mesmo que a executada oponha embargos à execução;

d) seja majorada para 10% do valor da execução a verba honorária fixada para os créditos inferiores a sessenta salários-mínimos.

Inicialmente, o Tribunal *a quo* proveu o agravo de instrumento "para majorar os honorários advocatícios arbitrados para pronto pagamento, fixando-os em 10% sobre o valor executado, **tão-somente para os casos de RPV**" (fl. 285 - Grifo nosso).

Inconformado, o ora agravante interpôs recurso especial (autuado como **REsp n. 1.150.061/RS**), o qual restou **parcialmente provido** pelo em. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR para, acolhendo a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC/1973, determinar "o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração" (fl. 397).

Baixados os autos à origem, a Corte regional rejeitou os embargos de declaração, **acolhendo-os sem efeitos modificativos** (fls. 406/410).

O SINDISERF/RS interpôs neste feito novo apelo especial (autuado como **REsp 1.558.744/RS**), aduzindo, em preliminar, violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC e, no mérito, ofensa aos arts. 1º-D da Lei 9.494/1997 (alterado pela MP 2.180-35/2001) c/c os arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ao argumento de que: (a) "*a legislação processual civil em momento algum condiciona a fixação de honorários advocatícios na fase de execução à oposição ou não de embargos*" (fl. 422); (b) "*é devida a condenação em honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, autonomamente à verba a ser fixada em sede de embargos*" (fl. 423); (c) "*sendo a execução e os embargos processos autônomos, também autônoma será a sua sucumbência, não podendo se estabelecer condicionantes não fixadas em lei e nem determinara substituição de uma*

pela outra" (fl. 425); (d) "na execução da sentença coletiva, seja ela ajuizada individualmente ou pelo próprio sindicato, será necessário realizar a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive coma demonstração da titularidade do direito dos servidores substituídos" (fl. 425).

À luz dessas assertivas, conclui que (fl. 427):

[...] merece ser reformada a decisão do Tribunal a quo, a fim de os honorários advocatícios sejam fixados de forma autônoma em relação à verba a ser fixada em sede de embargos, afastando-se a provisoriedade e a possibilidade de sua substituição.

Em 17/6/2017 proferi decisão unipessoal determinando a devolução do feito ao Tribunal de origem, para que lá aguardasse a conclusão do julgamento do **REsp 1.520.710/SC**, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, de modo que "após a publicação do acórdão [...] o apelo especial: I) [tivesse] seguimento negado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; II) [fosse] novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado [divergisse] do entendimento firmado nesta Corte (artigo 1.040, I e II, do novo CPC/2015)" (fl. 453).

O Sodalício de origem realizou **juízo positivo de retratação**, para dar provimento ao agravo de instrumento em maior extensão, nos termos do voto condutor que segue (fls. 492/493):

Efetivamente, considerando as teses fixadas pelo C. STJ, os embargos do devedor são ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, de modo que os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba não exceda o limite máximo previsto no §3º do art.20 do CPC/1973.

Outrossim, diante da ausência de reciprocidade ou bilateralidade de créditos, é descabida a compensação dos honorários advocatícios dos embargos com os honorários executivos.

Com efeito, considerando que o C. STJ reconheceu que os embargos do devedor são ação de conhecimento que não se confunde com o processo executivo, bem como que é legítima a cumulação das verbas honorárias fixadas na ação de execução e na de embargos, com observância, apenas, do percentual máximo previsto no §3º do art. 20 do CPC/1973, impõe-se a adequação ao entendimento fixado pelo STJ, na forma do art. 1.030, inc. II, do CPC.

Fica, portanto, mantida a fixação honorária em execução, assim como preservada a honorária arbitrada para os embargos.

Opostos novos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 522/525).

Em novo juízo de admissibilidade, a Corte regional uma vez mais admitiu o recurso especial de fls. 411/428, aqui autuado como o presente **REsp 2.034.773/RS**.

Pois bem.

O acórdão de fls. 489/493, ao realizar o juízo positivo de adequação, para dar provimento em maior extensão ao agravo de instrumento, acabou por substituir o que originalmente julgara o aludido recurso (fls. 282/289), assim como o respectivo acórdão integrativo prolatado em embargos de declaração (fls. 301/307).

Assim, houve a perda do objeto da tese de afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, pois esta se voltava à anulação do acórdão de fls. 301/307.

De fato, acaso entendesse a parte ora agravante que, mesmo após o juízo de adequação realizado pela Corte regional e a oposição de novos aclaratórios, persistiu omissão, obscuridade ou contradição, deveria ter interposto novo recurso especial, o que não ocorreu.

Nessa mesma linha de ideias, como consignado na decisão agravada, não remanesceu questão a ser examinada por esta Corte, compreensão esta que não é alterada pelo fato de haver no recurso especial pedido no sentido de que (fl. 428):

b.1. sejam fixados honorários também sobre os créditos pagos mediante precatório, de forma que a verba fixada em 10% abarque o valor total da execução;

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (AgInt no REsp 1.846.621/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2020).

Sucedendo que nas razões do recurso especial não há fundamentação suficiente a encampar tal pretensão, eis que, repita-se, a parte ora agravante limitou-se a formular a tese de que os honorários advocatícios no cumprimento de sentença devem ser fixados de forma autônoma em relação à verba honorária dos embargos à execução.

Logo, incide na espécie a Súmula 284/STF.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.034.773 / RS

Número Registro: 2022/0335501-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200404010220981 200804000354635 200871000141516 50067111520224040000 50527947620154047100

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - RS018097

LUCIANA INES RAMBO - RS052887

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648A

FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - RS018097

LUCIANA INES RAMBO - RS052887

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648A

FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de setembro de 2023